



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730 - Bairro Centro - CEP 12010-490 - Taubaté - SP - www.jfsp.jus.br

CERTIDÃO

O (a) Bel (a) **KELZILENE MAGALHAES BASSANELLO**, Diretor (a) de Secretaria da 2a. VARA FEDERAL Taubaté, na forma da lei, **C E R T I F I C A**, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo N°.0001516-44.2016.403.6121 , AÇÃO POPULAR, distribuído em 07/04/2016, protocolado em 07/04/2016, proposta por HERMES RODRIGUES NERY, CPF 049.116.788-10, Endereço: JOSE DI MELLO MENDES,83 ,JD SANTA TEREZINHA ,SAO BENTO D SAPUCAI-SP , 12490000, contra : PRESIDENTE DA REPUBLICA - LUI INACIO LULA DA SILVA, CPF 070.680.938-68, Endereço: FRANCISCO PRESTES MAIA,1501, SANTA TEREZINHA, SAO BERNARDO D CAMPO-SP , 09770000 - UNIAO FEDERAL 00.394.460/0001-41, Endereço FRANCISCO PRESTES MAIA,1501 ,SANTA TEREZINHA ,SA BERNARDO DO CAMPO-SP , 09770000. Para o fim de: VIOLACAO AO PRINCIPIOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIV/ ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO / - PEDID LIMINAR -, DELES VERIFICOU CONSTAR: Em 07/04/2016 DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA. E 11/04/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Vistos, em decisão. Trata-se de ação popular ajuizada por Hermes Rodrigues Nery objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo praticado pela PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DILMA ROUSSEFF que nomeou o Sr. LUIZ INÁCIO LULA D SILVA para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil. Aduz o autor que a ação popular é isenta de custas, sustentando ainda o seu cabimento por ofensa à moralidade administrativa, bem como a competência do juízo de primeira instância. Sustenta ainda o autor sua legitimidade ativa, na condição de cidadão aduzindo que "colacionam cópias dos seus títulos de eleitor e/ou certidão de quitação eleitoral- ". Sustenta também o autor a legitimidade passiva da Presidente da República por praticar o ato em ofensa à moralidade administrativa e obstrução ao exercício da justiça e do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva por ser beneficiário da nomeação. Argumenta o autor com a existência de ofensa à motivação e finalidade do ato administrativo; ofensa à moralidade administrativa; ofensa à impessoalidade; ofensa por obstrução da Justiça. É o relatório. Observo inicialmente que, ao contrário do que consta da petição inicial, esta não veio acompanhada de prova de cópia do título de eleitor nem

tampouco de certidão de quitação eleitoral, como exige o artigo 1º, 3º da Lei 4.717/1965. Por outro lado, a ação não foi proposta contra a pessoa jurídica de direito público atingida pelo ato impugnado, como exige o artigo 6º do referido diploma legal. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de dez dias para emenda a petição inicial, para incluir a UNIÃO no polo passivo, bem como para fazer prova da cidadania, sob pena de indeferimento. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro. Intime-se. Em 15/04/2016 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 15/04/2016 REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO. Em 19/04/2016 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO, PAG. 257/258. Em 05/05/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA Descrição do Documento: PROT. 201661210003769 Complemento Livre: EMENDA A INICIAL. Em 06/05/2016 REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO. Em 06/05/2016 REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO. Em 09/05/2016 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 09/05/2016 REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA. Em 09/05/2016 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 09/05/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA Vistos, etc. Trata-se de ação popular ajuizada por Hermes Rodrigues Nery objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo praticado pela PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DILMA ROUSSEFF que nomeou o Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil. Pelo despacho de fls.49 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, para incluir a UNIÃO no polo passivo, bem como para fazer prova da cidadania. O autor peticionou cumprindo a determinação (fls.51/55). É o relatório. Fundamento e decido. É de ser reconhecida a perda do objeto da ação. Com efeito, conforme pesquisa realizada por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o "Diário Oficial da União" publicou, em data de ontem, a exoneração do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, restando prejudicada a análise do mérito da presente ação popular. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). P. R. I. Em 13/05/2016 SENTENCA SEM RESOLUCAO DE MERITO Complemento Livre: Fundamentação: **. Em 16/05/2016 REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA. Em 16/06/2016 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENÇA, PAG. 462/468. E 30/11/2016 TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 08/07/2016 Complemento Livre: QUANTO À SENTENÇA DE FLS. 59. Em 01/12/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Tenc em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Em 02/12/2016 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 07/12/2016 REMESSA PARA PUBLICACAO

DE DESPACHO/DECISAO. Em 15/12/2016 DISPONIBILIZACAO 1
ELETRONICO DE a União: R\$ 16,00 DESPACHO/DECISAO, PAG. 369/379
Em 22/03/2017 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.15/2017 (2a
Vara). Em 22/03/2017 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 15/2017
(2a. Vara). Localização em 28/03/2017 - Arq.Terc (RECALL). O REFERIDO E
VERDADE E DA FE Taubaté, 01 de agosto 2022. Eu, KELZILENE
MAGALHAES BASSANELLO, Diretor (a) de Secretaria, digitei, conferi
e subscrevo.

Kelzilene Magalhães Bassanello

Diretor (a) de Secretaria

à União: R\$ 18,00



Documento assinado eletronicamente por **Kelzilene Magalhães Bassanello, Diretora de Secretaria**,
em 01/08/2022, às 16:03, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 5274876261121596897



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **8960704** e o código CRC **2A5F456C**.